



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Apensados: PL nº 508/2019, PL nº 1.239/2019, PL nº 1.381/2019, PL nº 1.650/2019, PL nº 2.552/2019, PL nº 5.042/2019, PL nº 5.351/2019, PL nº 5.540/2019, PL nº 4.048/2020, PL nº 4.328/2021, PL nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, PL nº 251/2024, PL nº 254/2024, PL nº 867/2024 e PL nº 2.313/2024

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.941/2013 é de autoria do Deputado Anderson Ferreira, foi protocolado em 10/7/2013 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – *Lei Rouanet*, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

Em razão de Despachos proferidos em 17/7/2013, 29/7/2015 e 15/3/2023, o PL nº 5.941/2013 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, Administração e Serviço Público, atual Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** de Cultura, para análise de mérito; **c)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, inciso II, do Regimento); e **d)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

O PL nº 5.941/2013 tem 12 (doze) projetos de lei apensados, que estão a seguir sintetizados:

1) PL nº 508/2019, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, proíbe a utilização de recursos federais para a contratação de artistas que, na execução do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas;

2) PL nº 1.239/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, proíbe a aplicação de recursos públicos em ações de difusão, incentivo e valoração de ideologia de gênero;

3) PL nº 1.381/2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella, proíbe que a celebração de contrato com recursos federais de atividades artísticas que depreciem, desrespeitem, desvalorizem, promovam a violência, ou exponham a mulher a constrangimento ou discriminação de qualquer tipo;

4) PL nº 1.650/2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, proíbe a utilização de recursos públicos para concessão de incentivos ou contratação de projetos culturais que incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento; façam apologia ou incitação de

2



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

discriminação ou ao preconceito racial ou étnico, à homofobia ou a outras formas de discriminação e preconceito; ou realizem incitação ao crime ou façam apologia a criminoso;

5) PL nº 2.552/2019, de autoria do Deputado Abílio Santana, proíbe a utilização de recursos públicos para a concessão de incentivos ou contratação de projetos culturais que contenham manifestações de desvalorização, escárnio e discriminação contra quaisquer religiões ou cultos religiosos; incitem à prática de preconceito e intolerância às religiões; ou utilizem de forma depreciativa objetos sagrados e de culto nos eventos;

6) PL nº 5.042/2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum, inclui o § 4º no art. 2º da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para vedar a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que façam apologia ao uso de drogas, violência, tortura, degradação da mulher, erotização infantil, pornografia ou incitação ao cometimento de crimes;

7) PL nº 5.351/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, proíbe o uso de recursos públicos federais para contratação de artistas que, em suas músicas, condutas corporais, danças e/ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento;

8) PL nº 5.540/2019, de autoria dos Deputados Tadeu Alencar e outros, estabelece o critério de “cultura sem censura” como norteador das políticas culturais, proibindo a utilização de considerações de natureza política, ideológica, religiosa, de gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia ou procedência nacional como fundamento para o indeferimento, suspensão, revisão ou qualquer outro tipo de restrição a programas, projetos e ações culturais de que o Estado participe;

9) PL nº 4.048/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal), para estabelecer

3



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

como efeito da condenação penal a inabilitação para captação de recursos públicos provenientes de programas nacionais; e a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para determinar a inabilitação para captação de recursos públicos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura das pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha, estupro, assédio sexual e estupro de vulnerável;

10) PL nº 4.328/2021, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, altera a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para proibir a utilização de recursos públicos para a realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam à sexualização precoce de crianças e adolescentes;

11) PL nº 2.568/2023, de autoria dos Deputados Chris Tonietto e outros, veda a utilização de recursos públicos em eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes;

12) PL nº 2.657/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, proíbe a utilização de recursos públicos, exclusivamente no âmbito do Governo Federal, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes;

13) PL nº 251/2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, estabelece punições para entidades que tenham recebido recursos públicos e os tenham utilizado para promover mensagens ofensivas, de ódio ou desrespeito, ou façam apologia a atividades criminosas;

14) PL nº 254/2024, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir restrições à aprovação de projetos culturais que atentem contra a honra e a imagem das forças policiais, promovam a promiscuidade, afrontem a família, os



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

valores religiosos, a sexualização infantil, ou promovam outras condutas socialmente reprováveis;

15) PL nº 867/2024, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos; e

16) PL nº 2.313/2024, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, acrescenta o § 9º do art. 19, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.

Em 4/4/2023, a Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 5.941/2013 e os respectivos apensados para análise da matéria, designando-me como relator em 22/8/2023. Depois de transcorrer o prazo regimental com apresentação de uma Emenda de Comissão de autoria do Deputado Paulo Fernando, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

Em 2024, com a instalação desta Comissão, fui novamente designado relator (04/06/2024).

É o relatório.



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

II - VOTO DO RELATOR

O art. 215 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nesse cenário, a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, instituiu o “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, com o objetivo de possibilitar a captação e a canalização de recursos para projetos culturais.

Destaco, antes de analisar o PL nº 5.941/2013 e os respectivos apensados, que a cultura deve ser compreendida como o conjunto de significados e valores de um povo, que, exteriorizados em atividades artísticas e intelectuais, tais como livros, peças teatrais, músicas, representam “o posto de abastecimento do sistema social”, responsável por manter a “sociedade funcionando em sua forma distintamente reconhecível”¹.

O PL nº 5.941/2013 é, no contexto exposto, bastante louvável, pois, ciente de que as atividades culturais exteriorizam os valores de um povo, abastecendo o sistema social com tais valores, propõe balizas legais para destinação de incentivos relacionados ao “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, estabelecendo, ao modificar o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, a proibição de incentivos para projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, por meio do induzimento ou instigação ao uso drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Em complemento, o PL nº 5.941/2013 também altera a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, para determinar, ao estabelecer a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados envolvidos, o resarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de

¹ Ver: BAUMAN, Zygmunt. Ensaios sobre o Conceito de Cultura. São Paulo: Zahar, 2012.



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzem ou instigam terceiros ao uso indevido de drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual. Porém, em razão do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, já foi revogada, impondo-se, assim, a apresentação de Substitutivo para incluir as medidas especificadas no novo marco legal das contratações públicas.

O Substitutivo também contemplará as sugestões constantes na Emenda de Comissão nº 1/2023, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, incorporando, na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, vedação de incentivos a projetos culturais que induzem, instigam e auxiliem o suicídio e o aborto e, na Lei de Licitações, determinação de resarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzem, instigam e auxiliem o suicídio e o aborto.

Em continuidade, após análise das 16 (doze) proposições apensadas, constatamos que: (i) os PLs nº 508/2019, nº 1.239/2019, nº 1.381/2019, nº 1.650/2019, nº 2.552/2019, nº 5.042/2019, nº 5.351/2019, nº 4.048/2020, nº 4.328/2021, nº 2.568/2023, nº 2.657/2023, nº 251/2024, nº 254/2024, nº 867/2024 e nº 2.313/2024 são compatíveis com a proposição principal, estabelecendo balizas legais para vedar incentivos a projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, sendo devidamente recepcionados no nosso Substitutivo; e (ii) o PL nº 5.540/2019 não é compatível com os avanços normativos ora propostos, não sendo, por isso, incorporado ao nosso Substitutivo.

A cultura do nosso País é, como já dito, o conjunto de significados e valores do povo brasileiro, o que deve estar verdadeiramente representado em atividades artísticas e intelectuais incentivadas com recursos públicos, que não podem ser utilizadas de forma dissimulada para atentar contra a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual votamos:

7

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588601200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

- (i) pela aprovação dos PLs nº 5.941/2013, nº 508/2019, nº 1.239/2019, nº 1.381/2019, nº 1.650/2019, nº 2.552/2019, nº 5.042/2019, nº 5.351/2019, nº 4.048/2020, nº 4.328/2021, nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, nº 251/2024, nº 254/2024, nº 867/2024 e nº 2.313/2024, e da Emenda de Comissão nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo; e
- (ii) pela rejeição do PL nº 5.540/2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588601200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), vedando a concessão de incentivos a projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar o resarcimento de despesas realizadas em contratações de profissionais do setor artístico que pratiquem condutas atentatórias à dignidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes quando:

- I – destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;
- II – depreciem, desrespeitem, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de

9

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013

PRL n.1

constrangimento ou degradação;

III – contribuam para a difusão, implantação e valorização de ideologia de gênero;

IV – induzam à erotização precoce ou à sexualização de crianças e adolescentes;

V – façam apologia ou incitação ao crime, à violência, ao uso de drogas ilícitas, ao suicídio ou ao aborto;

VI – tenham a participação direta ou indireta de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual ou por crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI – contenham manifestações de homofobia, de discriminação racial ou étnica ou de preconceito e intolerância às religiões, ou utilizem objetos sagrados e de culto de forma depreciativa.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

.....
§ 2º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, é necessário observar as vedações constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, proibindo-se a contratação de profissional do setor artístico cujas atividades incorram nas vedações especificadas, observada a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados pelo resarcimento de danos causados ao erário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

10

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588601200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 12/09/2024 14:44:15.900 - CASP
PRL1 CASP => PL 5941/2013
PRL n.1

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

11

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 4 0 5 8 8 6 0 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588601200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira